

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.000526/00-61
Recurso nº 140.972 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.216 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria Restituição IPI
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

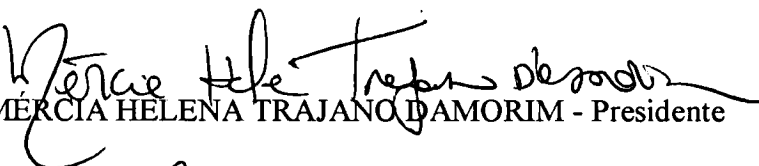
Data do fato gerador: 15/04/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. REPERCUSSÃO. RESSARCIMENTO. IPI. LIVROS FISCAIS. Tendo a fiscalização comprovado, através de exame dos livros contábeis, o aproveitamento do crédito que o contribuinte pretende ver restituído, e não sendo o contribuinte capaz de ilidir esta prova, não há como autorizar a restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

A interessada apresentou solicitação de restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente da retificação da Declaração de Importação de nº 97/0271909-7, de 08/04/1997, para alteração da alíquota do IPI. O valor pleiteado de restituição é de R\$ 199,82.

Foi efetuada pela autoridade aduaneira a retificação solicitada, conforme despacho de fls. 40.

Após resposta da interessada a intimação para apresentar documentos, a autoridade aduaneira indeferiu o pedido de restituição por meio do despacho decisório de fls. 96/98, nos seguintes termos:

“

.../...

Constatada a necessidade de comprovação do não creditamento e da não transferência do ônus financeiro relativo ao IPI, por parte do contribuinte, para prosseguimento da restituição pleiteada, houve o encaminhamento do processo à unidade da SRF com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do contribuinte para realização da diligência pertinente. Expedido o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0817800-2007-00270-4 de 23/03/2007, à fl. 70, concluiu-se que o interessado já se creditou do valor pago à maior a título de IPI, não assumindo o respectivo encargo financeiro, sendo vedada, portanto, a sua restituição, nos termos do art. 166 do CTN.”

Ciente da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 116 a 124, onde alegou:

- observa o GRED que houve a retificação do valor do IPI devido de parte da DI (adição 001), com redução da alíquota de 5% para zero, ou seja, redução do valor de R\$ 199,82 para zero;*
- os demais valores declarados mostraram-se devidos, quais sejam, R\$ 100,11 para adição 002, valores estes que não se encontram aqui em discussão;*
- não se questiona, portanto, se houve ou não o recolhimento do IPI, pois o pagamento ocorreu e é reconhecido pela autoridade Fazendária. Mostra-se inquestionável, também, que quando da Retificação da DI o valor do imposto foi retificado para 0,00, para a adição 001 da DI, o que comprova o fato do recolhimento anterior ter sido feito indevidamente;*

- *preendeu-se a autoridade fiscal ao argumento de que teria a requerente se creditado do valor que requerer o reconhecimento de seu direito à restituição;*

- *a requerente procedeu à juntada da DI, do comprovante do recolhimento do imposto e do pedido de retificação da DI. Juntou ainda cópias das notas fiscais e dos livros fiscais, comprovando que houve efetivamente o pagamento de tributo indevidamente, não existindo dúvidas quanto a ocorrência do recolhimento indevido;*

- *mesmo que ainda existisse alguma dúvida no que se refere ao direito creditório da Requerente, a posição adotada pela Unidade Fiscal não foi a mais acertada. Reitere-se, a tributação deve ser interpretada restritivamente, eis que não obstante, trata-se de lesão patrimonial autorizada pelo Texto Constitucional;*

- *a própria autoridade Fazendária destaca que, para o caso em análise, não se tratou de reclassificação tarifária, mas sim de reconhecimento de isenção para a classificação proposta pelo contribuinte;*

- *situações idênticas à ocorrida nestes autos já foram levados à apreciação do Conselho de Contribuintes, o qual manifestou-se favoravelmente ao contribuinte;*

- *seria desnecessária a produção de qualquer prova acerca da assunção do encargo, pois o ônus de provar que a Requerente não o assumiu é da própria fiscalização e, conforme vem demonstrando no presente processo administrativo, o Fisco não conseguiu fazer tal prova, de modo que pudesse indeferir, validamente, o pedido firmado pela Requerente;*

- *entender-se o contrário consistiria em afronta ao princípio da razoabilidade;*

- *requer seja dado provimento a esta manifestação de inconformidade, restituindo-se ao Contribuinte-Requerente o total indevidamente pago, corrigido na forma da lei.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 15/04/1997

Ementa:

É ônus do interessado provar, quanto ao I.P.I., que assumiu o encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber a restituição.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Observo que há às fls. 94 dos autos relato da fiscalização de diligência solicitada pelo GRED – Grupo de Retificação Declaração de Importação, do qual extraio o seguinte trecho:

Nos dias 03 e 14/05/2007 (vide cópia dos protocolos de entrega, pedido de prorrogação de prazo, e documento de outorga de poderes às fls. 79 a89) foram-me entregues cópias de diversos documentos, dentre os quais a Nota Fiscal de Entrada de nº 001.965, emitida em 17/04/1997 e referente à DI nº 97/0271909-7 (vide fls. 90), e a folha do livro de Registro de Entradas com o respectivo lançamento (vide fls. 91 a 93).

Destaca-se em tais documentos o crédito do IPI pelo valor total pago na data do registro da DI (R\$ 299,93); em nenhum dos demais documentos apresentados há qualquer registro de estorno de parte deste valor utilizado com contrapartida a débito de uma conta de impostos a recuperar, o que caracterizaria o reconhecimento contábil, pela empresa, do valor de IPI pago a maior de R\$ 199,82, sujeito a restituição, decorrente da retificação da DI ocorrida em 23/07/1999.

Sendo assim, concluo que o contribuinte, por já ter se creditado contabilmente deste valor de IPI pago a maior, não assumiu o respectivo encargo financeiro. (grifos do original)

Este deveria ser o trabalho realizado em todos os casos de restituição do IPI, tendo em vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à restituição de valores indevidamente pagos por contribuintes a título de tributos indiretos, como é o caso do IPI. A exemplo desta posição cito a recente decisão da 1ª Seção daquela Corte, nos autos do AgRg nos EREsp 997244 / SP, cujo relator foi o Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe de 06/04/2009:

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CREDITAMENTO. TRIBUTO INDIRETO. CTN, ART. 166. NECESSIDADE DE PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO.

I - É jurisprudência do STJ que a compensação, a restituição ou o creditamento de tributos indiretos, como é o caso do ICMS, exige a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro ao contribuinte de fato, nos termos do disposto no art. 166 do CTN.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 728.325/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 26.05.2008;

AgRg na Pet nº 6.055/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 09.06.2008; AgRg no Ag 856.006/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17.12.2007; AgRg no Ag nº 910.440/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 21.02.2008; REsp nº 766.682/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 30.05.2008; AgRg no REsp nº 613.188/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28.03.2005.

II - Agravo regimental improvido.

Como se verifica da diligência a contabilidade do recorrente aponta que o mesmo aproveitou o crédito correspondente e não promoveu o estorno respectivo para possibilitar a restituição. Os livros contábeis servem como prova, conforme o disposto no art. 226 do Código Civil:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Não tendo sido capaz de ilidir a prova em suas peças de defesa, ou de verdadeiramente negar a conclusão da diligência realizada, é impossível deferir o pedido do recorrente. Assim, autorizar a restituição seria permitir o enriquecimento sem causa do mesmo, portanto, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA